



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 791-01/2021 – SEAD

Lajeado, 07 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.
ISIDORO FORNARI NETO
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Encaminha **Veto parcial ao Projeto de Lei nº 088-01/2021.**

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 088-01/2021, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar concessão de espaço público para a exploração comercial de alimentos e bebidas em geral no Parque Municipal Dr. Ney Santos Arruda”.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito.

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete,
OAB/RS 73.804



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei nº 088-01/2021, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar concessão de espaço público para a exploração comercial de alimentos e bebidas em geral no Parque Municipal Dr. Ney Santos Arruda”. foi **VETADO PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

A proposição de iniciativa do Poder Executivo visou autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar concessão de espaço público para a exploração comercial de alimentos e bebidas em geral no Parque Municipal Dr. Ney Santos Arruda.

Ocorre, que a legislação em voga, com a **APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 03 APRESENTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL**, em relação ao **PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 3º** se mostra inconstitucional, senão vejamos:

Assim consta do texto atacado:

“Art. 3º ...

Parágrafo Terceiro – Estes espaços poderão ser concedidos exclusivamente a pessoas jurídicas instituídas com essa finalidade, podendo inclusive ser Micro Empreendedor Individual – MEI, que esteja adimplente com os tributos municipais.”

A Câmara Municipal de Lajeado propôs **EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA** ao projeto de Lei que, após o trâmite legislativo, que tratou de infringir na seara de do Poder Executivo, haja vista tratar de organização do serviço público, cujas regras de contratações são definidas por legislação federal de competência exclusiva da União, descabendo assim impor a obrigatoriedade de se limitar às pessoas jurídicas e, ainda, cuja finalidade seja para a exploração do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

A ordem exarada no texto legal mencionado acaba tisdada de vício material, destacando-se, a razoabilidade, relacionada à fiscalização da atividade do Poder Executivo, imputando lhe inegável inconstitucionalidade, conforme adiante aduzir-se-á.

A Constituição Estadual de 1989, dá ao município autonomia político, administrativa e financeira, com observância dos princípios estabelecidos na ordem Constitucional, federal e estadual, conforme dispõe o art. 8.º da CE/89:

Art. 8.º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A propósito da autonomia municipal, o doutrinador e hoje Ministro Alexandre de Moraes assevera:

A Constituição Federal consagrou o município como entidade indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota da análise dos arts. 1.º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

Ressalta Paulo Bonavides:

[...] não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988.

A autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração.

Dessa forma, o município auto-organiza-se através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, sem qualquer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, autoadministra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Em seu art. 10, a Constituição Estadual contempla o sistema montesquiano de freios e contrapesos, que é essencial à democracia moderna:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Além do sistema de pesos e contrapesos, a jurisprudência recorreu a criação do Princípio da Simetria, brilhantemente sintetizado pelo ex-Ministro Cezar Peluso:

“(...)ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, **homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a **garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.**” (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)**

Assim, no exercício dessa autonomia constitucional, está o Município equiparado aos demais entes da federação, inclusive, quanto às atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, que em tudo devem ser identificadas como as do Presidente da República e Governadores.

Logo, a EMENDA trouxe redação aditiva ao Projeto de Lei que padece viciada, referido, além de, obviamente, impor atribuições ao Executivo Municipal e aos órgãos da administração pública, e considerando a notória e natural organização dos serviços públicos pelo Poder Executivo, igualmente afronta o princípio da razoabilidade, expressamente adotado na Constituição Gaúcha em seu art. 19:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: [...]

Afinal, não é razoável impor ao Poder Executivo a exigência de limitar ao Executivo Municipal algo que a Legislação Federal, especialmente, a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) não impôs, devendo se restringir o universo a ser contratado e a finalidade mercantil de eventual contratado.

Nesse sentido, o que deve restar claro é que a lei de licitações não veda a participação de pessoas físicas do processo licitatório, de forma que descaberia ao Poder Executivo legislar de forma diversa já que privativa da União, a teor do art. 22, XXVII da CF, legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos.

Ademais, padece de vício a exigência que a pessoa jurídica tenha a finalidade de exploração que é entendimento exposto na Constituição Federal o princípio da liberdade econômica, nos termos do art. 170 e parágrafo único, o que veda a exigência de objeto social do licitante com o objetivo proposto.

Nesse sentido, pressupor que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação é impor algo que contraria a liberdade de atividade econômica.

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame licitatório, poder-se-ia exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica.

Nesta senda, forçoso pontuar que, para Marçal Justen Filho, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Logo, inviável e inconstitucional a limitação proposta pelo Parágrafo Terceiro do Art.3º do Projeto de Lei nº 088-01/2021, acrescentado por meio de emenda aditiva.

Diante das razões citadas, informo que **VETEI PARCIALMENTE, especificamente o PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 3º do Projeto de Lei nº 088-01/2021, em razão de sua inconstitucionalidade, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 07 de dezembro de 2021.

Marcelo Caumo,
Prefeito.

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete.
OAB/RS 73.804